MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

Ofício nº 537/2014/GP

Pato Branco, 14 de novembro de 2014

Protocolo Geral -17-Nov-2014-10:13-027761-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 77/2014, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.271, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

# RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2014

Através do Projeto de Lei nº 77/2014, o vereador José Gilson Feitosa, pretende alterar a redação do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 3.217/2009 e acrescê-lo dos incisos V, VI e VII.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pois bem, a pretensão dos edis é de colocação de bancos para os usuários, assim como cobertura. Calçamento e vedação nas laterais de todos os pontos de ônibus existentes na circunscrição do Município.

Entretanto, a proposição se mostra tecnicamente inviável:

Primeiro porque o projeto para licitação que visa a troca dos pontos de ônibus já foi iniciado, de modo que se trata de medida administrativa que não depende de lei específica, uma vez que o Projeto escolhido pelo executivo já contempla tais solicitações constantes nesta lei e ainda outras definições.

E de nada adiantaria colocar assentos nos pontos hoje existentes e na sequencia substituí-los por completo.

Do mesmo modo, é tecnicamente inviável a instalação de assentos nos pontos hoje existentes, cujo projeto não comporta as modificações propostas de modo que o veto é medida para evitar duplicidade de gastos.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato branco, 14 de novembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

**Veto ao Projeto de Lei nº 77/2014**
**Autoria:** Executivo Municipal

# PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 537/2014/GP, apresentou mensagem de veto ao Projeto de Lei acima numerado. Embora não se menciona nas razões do veto, subentende-se que se trata de veto TOTAL.

Expõe alguns argumentos de caráter técnico para justificar o veto, sem, contudo, expor fundamentos jurídicos para tanto.

Primeiramente, destacamos uma questão procedimental quanto ao exercício de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A motivação do veto prefeitorial restringe-se tão-somente a alegar que o Município já iniciou um processo licitatório para "troca dos pontos de ônibus", e que, caso aprovado o presente projeto de lei, haveria a necessidade de "substituí-los por completo". Aduz, ainda, que o veto visa evitar uma "duplicidade de gastos".

O veto sempre deve ser motivado, fundamentado, é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

> [...] o veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, **se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público** ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.[1]

Conforme se infere, não há qualquer motivo EXPRESSO que vincule os argumentos expendidos no veto com as hipóteses legais constantes do art. 36, da LOM.

Vale dizer, pois, que o Chefe do Poder Executivo, ao exercer seu direito de veto, não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei ora vetado.

Somente por este motivo, portanto, que o veto não poderia subsistir.

A argumentação jurídica trazida no parecer de fls. 4-6 fundamenta a intenção legislativa na competência legislativa geral conferida pelo Texto Constitucional, notadamente no art. 30, I, porquanto a matéria é tipicamente de interesse local.

Ademais, o parecer jurídico fez expressa menção a diversos dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor e da Lei Geral de Transportes, que corroboram com a intenção do Edil.

A alegação de que com a aprovação da lei poderia acarretar em "duplicidade de gastos" não se mostra, salvo melhor juízo, capaz de fundamentar as necessárias razões de veto.

É inegável que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1.089.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

neste campo pelo Legislativo, isso acarreta discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência, invocando-se o princípio secular da separação de poderes[2].

Contudo, *data venia,* a padronização dos pontos de embarque e desembarque não se mostra uma política eminentemente de gestão, mormente ao assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos idosos, portadores de deficiência e gestantes, tal como pretende o projeto de lei em análise.

Por tais motivos, salvo melhor juízo, somos contrários ao veto prefeitorial.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

[2] Destaca-se que o Chefe do Poder Executivo sequer menciona o princípio da separação de poderes como razão de seu veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 96/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 24 de novembro de 2014.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Excelentíssimo Senhor
**Guilherme Sebastião Silvério**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14 /2014**

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 77/2014 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei n°3.271 de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providencias.

Art. 1° Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei n° 77/2014, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei n°3.271 de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providencias.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 01 de dezembro de 2014.

**Laurindo Cesa – PSDB**
**Presidente/Relator**

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilsen Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B

Clóvis Gresele - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Dez-2014-15:55-021967-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2014-15:13-022014-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 77 /2014

TIPO DE MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei 77/2014.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n° 77/2014
ENTRADA NA COMISSÃO: 24/11/2014
CIENTE DO RELATOR: 24/11/2014
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

## SÍNTESE

Trata-se de veto integral ao Projeto de Lei n° 77/2014, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.271 de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providencias" de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

## RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei n° 77/2014, o Vereador José Gilson Feitosa da Silva pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei n° 3.271 de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco.

CONSIDERANDO as razões de veto do Poder Executivo, o mesmo aduz que o mesmo é inviável, pois, primeiramente o projeto para licitação que visa a troca dos pontos de ônibus já foi iniciado, de modo que se trata de medida administrativa que não depende de lei específica, uma vez que o Projeto escolhido pelo executivo já contempla tais solicitações constantes nesta lei e ainda outras definições. Alega ainda o executivo que não é possível a instalação de assentos nos pontos hoje existentes, cujo projeto não comporta as modificações propostas de modo que o veto é medida para evitar duplicidade de gastos.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico, e tomando-o como base, verifica-se que, o Executivo não fundamentou o veto em nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> Art. 36. Se o prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

CONSIDERANDO que desta forma não houve qualquer fundamentação cabível dentro dos moldes do artigo supracitado, por parte do Executivo em relação ao projeto de lei. Cabe ainda mencionar que, o Chefe do Poder

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 01-Dez-2014-17:41-02975-1/2
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Dez-2014-15:13-02015-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Executivo não apontou de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei vetado.

CONSIDERANDO ainda o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o mesmo relata que a alegação de que com a aprovação da lei poderia acarretar em duplicidade de gastos não se mostra capaz de fundamentar as necessárias razões do veto. Ademais, a padronização dos pontos de embarque e desembarque não se mostra uma política eminentemente de gestão, mormente ao assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos idosos, portadores de deficiência e gestantes, tal como pretende o Projeto de Lei de autoria do nobre edil, em análise.

CONSIDERANDO por fim que, o Executivo Municipal não tomou por base os fundamentos legais e indispensáveis em suas razões para então vetar o Projeto de Lei n° 77/2014, acarretando por tanto em justificativa infundada.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção da Lei oriunda do Projeto de lei n.º 77/2014, e, por conseqüência, rejeitamos o veto integral oposto à propositura.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao veto integral do Projeto de Lei nº 77/2014. s.m.j.

Pato Branco, 29 de novembro de 2014.

**Laurindo Cesa – PSDB**
**Presidente/Relator**

Claudêmir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

CONTRÁRIO
Clóvis Gresele - PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 77/2014.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1°** Mantem o veto integral ao projeto de lei nº 77/2014, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.271, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 2°** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2014.

**Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6260 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 77/2014.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Mantem o veto integral ao projeto de lei nº 77/2014, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.271, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2014.

**Guilherme Sebastião Silverio**
**Presidente**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2014

RECEBIDA EM: 17 de novembro de 2014

SÚMULA: **Rejeita** o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 77/2014, de 23 de abril de 2014, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3271, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano da cidade de Pato Branco. (disponibilizar bancos para os usuários, com espaço reservado para idosos, gestantes e/ou portadores de deficiência física. Disponibilizar cobertura; vedação nas laterais e na parte de trás, calçamento em toda área). Autor: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
**Através** do Ofício n° 537/2014/GP, de 14 de novembro de 2014, o Executivo Municipal enviou VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 77/2014, o qual foi lido na sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2014.

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; Clóvis Gresele – PP; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB (Presidente); Raffael Cantu – PC do B.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 24/11/2014
Relator: Laurindo Cesa – PSDB.

VOTAÇÃO NOMINAL

RETIRADO DE PAUTA: 08/12/2014 a pedido do vereador Clóvis Gresele – PP.

VOTAÇÃO ÚNICA: 15/12/2014 – Rejeitado com 8(oito) votos contra e 3 (três) a favor.
Votaram a favor: José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Raffael Cantu – PCdoB.
Votaram contra: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

**Decreto Legislativo nº 14 de 16 de dezembro de 2014 – Aceita o veto integral ao projeto de lei nº 77/2014.**

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6260, de 17 de dezembro de 2014, p. B1.